



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
16ª Vara Federal Cível da SJBA**

PROCESSO: 1007588-06.2019.4.01.3300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDES DE MELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO - BA15757

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por **JOSÉ FERNANDES DE MELO FILHO** em face da **UNIVERSIDADE DO RECONCAVO DA BAHIA e UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja determinado que os réus apurem os fatos narrados e que foram objetos de denúncia, que seja suspensa qualquer nomeação e posse para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFRB até a apuração dos fatos, que seja determinada a nomeação de Reitor Pro Tempore em caso de vacância, que seja declarada a nulidade das eleições para Reitor e Vice-Reitor da UFRB ocorridas em 27/02/2019.

Alega, em síntese, que o processo eleitoral atinente ao cargo de Reitor da UFRB fora eivado de ilegalidade, não tendo sido observado o prazo de 30 (trinta) dias úteis para convocação da eleição e tendo sido adotado critério de desempate diverso daquele previsto no Regimento Interno da UFRB.

Diz, ainda, que alguns dos candidatos integrantes do Conselho Universitário da UFRB que eram candidatos aos cargos tratados nos autos teriam votado em si mesmos, o que malferia os princípios da moralidade e impessoalidade.

Destarte, afirma que fora editada a Resolução n. 04/2019, publicada em 22/02/2019, que estabeleceu um rito eleitoral diverso do previsto no Regimento da instituição, malferindo a lisura do certame.

Diz, ainda, que, à vista das ilicitudes em comento, promoveu duas denúncias ao Ministério da Educação/MEC, mas que ambas não avançaram até a presente data.

Junta procuração e documentos.

A parte ré promoveu a juntada de manifestação e documentações em id 68648088, e a parte autora reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência por meio da petição de id 68732659.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar. DECIDO

Trata-se de requerimento com vistas à obtenção de tutela de urgência. O referido instituto, regulado pelos artigos 300 a 304, do CPC/2015, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado pelo autor, bem assim o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aptos a justificar, episodicamente, a postergação do contraditório.

Pretende a parte autora seja determinado que os réus apurem os fatos narrados e que foram objetos de denúncia, que seja suspensa qualquer nomeação e posse para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFRB até a apuração dos fatos, que seja determinada a nomeação de Reitor Pro Tempore em caso de vacância, que seja declarada a nulidade das eleições para Reitor e Vice-Reitor da UFRB ocorridas em 27/02/2019.

O Decreto n. 1916/96 regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei n. 9.192/1995, a qual, por sua vez, alterou a Lei n. 5.540/1968, sem, contudo, dispor acerca do procedimento eleitoral para escolha do Reitor e Vice-Reitor, o que, na espécie, é feito pelo Regimento Interno da UFRB. O Regimento Interno da UFRB, a seu turno, estabelece, no caput do art. 22, que compete ao Reitor convocar as



eleições de âmbito da Universidade, e ao Diretor, as do âmbito da Unidade de Ensino, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, em chamada única, através de edital em que serão definidos os procedimentos.

Nada obstante, o parágrafo único do dispositivo acima aludido dispõe que “Nos processos de escolha de Reitor, Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor de Centro, a antecedência mínima será estabelecida pelo Conselho Universitário e pelo Conselho Diretor, respectivamente”.

Nesta senda, verifica-se que, no seu legítimo exercício regulamentar, o Regimento Interno da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia previu uma regra geral para o procedimento eleitoral no âmbito da Instituição, mas fixou regramento específico quando a eleição se voltar à escolha do Reitor, Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor de Centro, deixando, nesta hipótese, a cargo do Conselho Universitário e do Conselho Diretor, respectivamente, a definição da antecedência mínima para a convocação das eleições.

Portanto, não prospera a alegação autoral de que não teria sido observado o prazo de 30 (trinta) dias úteis de antecedência mínima para a convocação das eleições para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFRB, uma vez que o Regimento Interno incumbiu o Conselho Universitário de fixar a antecedência mínima nesta hipótese, sendo inaplicável o prazo previsto no caput do art. 22 de modo automático.

O Conselho Universitário, de outra banda, editou a Resolução n. 004/2019, de 08/02/2019, a qual dispõe sobre os procedimentos para a composição das listas tríplexes para a nomeação de Reitor (a) e Vice-Reitor (a) da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), mas este normativo nada dispôs acerca da antecedência mínima a ser observada para convocação das eleições para os cargos em menção, estabelecendo, em seu art. 1º, que tal procedimento haveria de ser deliberado em reunião extraordinária do Conselho Universitário, que ocorreria em data a ser deliberada pelo referido Conselho.

Em consulta ao sítio da UFRB (<https://ufrb.edu.br/portal/component/chronoforms5/?chronoform=ver-evento&id=619>), verifica-se que, em 30/11/2018, fora veiculada a seguinte notícia “A Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) realiza Sessão Extraordinária do Conselho Universitário no próximo dia 07 de dezembro (sexta-feira) às 09h na Sala dos Conselhos, Criz das Almas, com a seguinte ordem do dia.

Informes:

1. Definição da data para composição das listas tríplexes de Reitor e Vice-Reitor (2019-2023) nos termos do art. 1º do Decreto 1.916 de 23 de maio de 1996;
2. Processo 23007.018922/2016-84 - Concessão de Título Doutor Honoris Causa à Marcio Meireles;
3. Alteração da Resolução CONSUNI Nº 008/2015;
4. Eleição substituto Eventual do Vice-Reitor.

O que ocorrer.”

Já a informação veiculada no sítio da UFRB (id 66999198), em 22/02/2019, tem o seguinte conteúdo: “O Conselho Universitário da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia realiza sessão extraordinária do CONSUNI, no próximo dia 27, às 14h, na sala dos Conselhos (prédio da Reitoria, Campus Cruz das Almas) que terá único ponto de pauta: Votação, em escrutínio único, para composição das listas tríplexes, para Reitor (a) da UFRB para o quadriênio 2019/2023, regulamentada pelo Decreto N. 1916, de 23 de maio de 1996”.

Destarte, conforme Ata de Reunião Ordinária do Conselho Universitário da UFRB realizada **07/12/2018** (id 68648092) fora definida a data em que seria realizada sessão para composição da lista tríplex, sendo possível inferir que tal data restou designada, naquela oportunidade, para o dia **27/02/2019**, quando finalmente ocorreria a votação para composição da referida lista tríplex.

Nesta senda, a convocação para a eleição em apreço ocorreria em 07/12/2018, com cerca de 54 dias úteis de antecedência.

Ora, da leitura do normativo que rege a matéria em análise nota-se que, se de um lado o Conselho Universitário da UFRB não se encontrava adstrito à antecedência mínima de 30 dias úteis para a realização da eleição de Reitor e Vice-Reitor, em razão do quanto previsto pelo parágrafo único do art. 22 do Regimento Interno da Instituição, de outro lado haveria de observar a teleologia do art. 22 retromencionado.

É que a norma que prevê um prazo mínimo para a ciência da comunidade acadêmica acerca dos candidatos aos cargos de maior envergadura da Instituição tem como finalidade possibilitar o debate, a reflexão e o conhecimento atinente às propostas de cada pretendente, conferindo a devida participação da comunidade neste relevante certame, pelo que o prazo em questão deve ser adequado a este fim.

Tendo o *caput* do art. 22 do Regimento Interno estabelecido como razoável o prazo de 30 (trinta) dias úteis para eleições no âmbito da Universidade relativas a cargos de menor hierarquia, se revela coerente e adequado aos propósitos normativos a fixação de um prazo de 54 (cinquenta e quatro) dias úteis para possibilitar que a comunidade



acadêmica efetivamente participe do certame que visa a eleger o Reitor e Vice-Reitor da Universidade, pelo que reputo atendidos os fins normativos quanto ao ponto em questão pela parte ré.

No que concerne à alegada inobservância, pela parte ré, do critério de desempate preceituada pelo parágrafo primeiro do art. 20 do Regimento Interno da UFRB, tal regramento é inaplicável à espécie, porquanto se volta às eleições para representantes nos conselhos deliberativos, o que não encontra ressonância com a hipótese dos autos que versa sobre eleição para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, sendo o Regimento silente neste ponto, razão pela qual a Resolução n. 004/2019 do CONSUNI não gestou antinomia normativa neste tocante.

No ensejo, o autor insurge-se contra o fato de que alguns dos candidatos integrantes do Conselho Universitário da UFRB que eram candidatos aos cargos tratados nos autos teriam votado em si mesmos. Nada obstante, por não haver vedação neste sentido no Ordenamento Jurídico, não se vislumbra amparo legal para subtrair dos candidatos o direito ao voto em eleições das quais participem, não merecendo acolhida tal argumento autoral.

Por fim, não merece guarida o pedido formulado pelo postulante de que seja determinado aos réus que apurem os fatos narrados e que foram objetos de denúncia porquanto não restou demonstrada a contenta a inércia das autoridades provocadas com as denúncias oferecidas pelo autor, mediante os documentos de id 67023666, as quais terão oportunidade de informar o andamento das apurações em suas peças de defesa, não cabendo ao Judiciário, neste momento de análise perfunctória, se imiscuir na esfera administrativa, mormente quando o direito invocado nos autos (e nas denúncias) não se revela evidente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se. Intimem-se.

Salvador, 11 de julho de 2019.

PEDRO BRAGA FILHO

Juiz Federal na titularidade plena da 16ª Vara/BA

